



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Substitutivo nº 007 ao Projeto de Lei nº 055/2026, que “Estabelece diretrizes para a valorização da atividade circense itinerante e para a inclusão social e cultural de artistas e trabalhadores circenses no município de Contagem”, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduíche.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Estabelece diretrizes para a valorização da atividade circense itinerante e para a inclusão social e cultural de artistas e trabalhadores circenses no município de Contagem” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

O Substitutivo nº 07 ao Projeto de Lei nº 055/2026 tem por objetivo estabelecer diretrizes para a valorização da atividade circense itinerante e para a promoção da inclusão social e cultural de artistas, trabalhadores circenses e seus familiares no Município de Contagem, reconhecendo o circo como manifestação artística e cultural e considerando as particularidades decorrentes de seu caráter itinerante. A proposição busca orientar ações voltadas ao acesso à educação, saúde, assistência social, cultura e informações sobre serviços públicos, promovendo dignidade, cidadania e valorização da atividade circense, sem afastar o cumprimento das normas municipais de licenciamento, segurança, posturas, uso e ocupação do solo e demais exigências legais aplicáveis.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:
(...)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Substitutivo nº 007 ao Projeto de Lei nº 055/2026.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2026.

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR